**HABEAS CORPUS Nº 570.013 - MG (2020/0077923-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ** |
| IMPETRANTE | : | NIVALDO ANTONIO BELO JUNIOR E OUTRO |
| ADVOGADOS | : | NIVALDO ANTONIO BELO JUNIOR - MG152922 |
| | | JOSE EURIPEDES GONCALVES PINTO - MG203195 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| PACIENTE | : | LUIZ BENTO PACHECO JUNIOR (PRESO) |
| PACIENTE | : | VANDERLEI ANTONIASSI (PRESO) |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de LUIZ BENTO PACHECO JUNIOR e VANDERLEI ANTONIASSI, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

O Tribunal local, em decisão rarefeita, ao denegar o pedido liminar formulado no *writ* originário de n. 0702.19.057942-6, manteve a segregação cautelar dos ora pacientes, decretada pela autoridade coatora da localidade.

Consta dos autos a prisão em flagrante dos pacientes, em 06/09/2019, ulteriormente convertida em preventiva, decorrente de suposta prática, em concurso de agentes, do delito capitulado no art. 33, *caput*, c.c. art. 40, inciso V, ambos da Lei n. 11.343/06.

Sustentam os impetrantes a ocorrência de constrangimento ilegal, uma vez que a segregação cautelar dos pacientes, primários, sem antecedentes e possuidores de residência fixa, além de não alicerçada em fatos contemporâneos e exceder o prazo de 90 (noventa) dias, estatuído no art. 316, parágrafo único, do CPP, tampouco adstrita ao princípio da homogeneidade, face ao redutor do tráfico privilegiado que lhes serão outorgados, não preenche - como *ultima ratio* - os requisitos autorizadores do cárcere processual guerreado, nos moldes dos arts. 282, § 6º, 312 e 315, todos do CPP, estando, ainda, em franco descompasso ao art. 4º, inciso I, da Recomendação CNJ n.º 62/2020, adstrita ao novo e periclitante contexto determinado pelo Covid-19.

Nesse panorama, rogam os impetrantes pelo relaxamento das prisões preventivas alhures, expedindo-se em favor dos pacientes os respectivos alvarás de soltura e, na sequência, sejam-lhes concedidas a alvitrada liberdade provisória.

É o relatório. Decido.



Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 27B7BFF0-7A7B-4DEC-A5D1-BE785D0E43CA

A matéria não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, pois não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do *writ* originário.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade, conforme demonstra o seguinte precedente:

> PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. SÚMULA 691/STF. FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPERAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO DOMICILIAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. **1. Nos termos do Enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não é cabível *habeas corpus* contra indeferimento de pedido de liminar em outro *writ*, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão singular, sob pena de indevida supressão de instância.**
> [...] (HC n. 486.900/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 26/2/2019.)

Confira-se também a Súmula n. 691 do STF:

> Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar.

No caso, não visualizo, em juízo sumário, manifesta ilegalidade que autorize o afastamento da aplicação do mencionado verbete sumular.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente o presente *habeas corpus***.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de março de 2020.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente



**Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020**
**Código de Controle do Documento: 27B7BFF0-7A7B-4DEC-A5D1-BE785D0E43CA**